

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO VITOR PEREIRA ALMEIDA, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021, LANÇADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO.

Referência:

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 408 - Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I – Da Restrição de Participação ao Edital Quanto aos Equipamentos a Serem Fornecidos – Tipo 01, Tipo 02 e Tipo 03:

1. O presente Edital requer, para o equipamento Tipo 1, ciclo mensal para 100.000 impressões e suporte a papel pesado e áspero, Anexo I do Edital.

2. Acontece que a disposição editalícia restringe a participação de várias proponentes e conseqüentemente infringe ao caráter competitivo do certame.

3. Isso porque a em pesquisa feita no mercado atual normalmente os fabricantes utilizam neste padrão de equipamento com ciclo de 80.000 impressões.

4. No mesmo sentido quanto à solicitação de papeis pesado e áspero, sendo que tal solicitação não atende o padrão de mercado.

5. Com é o caso das marcas Brother, Kyocera e Ricoh, entre outras, marcas lideres de mercado, de grande prestígio e confiabilidade, mas que não disponibilizam de equipamentos com ciclo de 80.000 impressões.

6. Fatos pelos quais se requer seja retificado o Edital para constar a possibilidade das proponentes apresentarem oferta de equipamentos com ciclo para 80.000 impressões e suprimir a solicitação de papeis pesados e ásperos.

7. Informa-se, por oportuno, que as alterações não afetaram o desempenho do equipamento usabilidade dos usuários.

8. No mesmo sentido **com relação ao Equipamento Tipo 02, requer o presente Edital:** ciclo mensal para 200.000 impressões, suporte a papel pesado e áspero, rendimento do toner para 45.000 páginas e processador de 1.2GHZ, Anexo I.

9. Tais solicitações também restringem a oferta de equipamentos de várias marcas lideres de mercado, fabricantes de equipamentos conhecidos no âmbito nacional, como são o caso da Kyocera, Xerox e Ricoh fabricantes de renome e que atendem a todas as especificações, exceto as especificações citadas acima.

10. Nesse contexto, se entende seria mais bem requerido: Ciclo de Impressão de 100.000 impressões, rendimento mínimo do Toner (páginas)

20.000, suprimir a solicitação de papeis pesados e ásperos e alterar a velocidade do processador para 1.0 GHz.

11. Doutos julgadores, a retificação se mostra necessária, pois a volumetria informada de produção dos equipamentos deste tipo não condiz com as especificações solicitadas, além de restringir a participação das licitantes e onerar as propostas para o certame.

12. Ainda, quanto às especificações técnicas, para o Equipamento Tipo 03, se requer sejam retificadas quanto aos tipos de papeis e processador, uma vez que também restringem o caráter competitivo do certame.

Assim se solicita a retificação dos itens, suprimindo a solicitação de papeis pesados e ásperos e alterar a velocidade do processador para 1.0 GHz.

14. Diante do exposto, denota-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade.

15. *Data maxima vênia*, caso sejam mantidas as exigências acima citadas, se estará deixando de ampliar a disputa para a participação de maior número de proponentes com a oferta de equipamentos indiscutivelmente qualificados para a execução do objeto, não se alcançando ao objetivo da proposta mais vantajosa.

16. Citado objetivo, da obtenção da proposta mais vantajosa, está devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências de qualificação técnica ou econômica quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

17. O art. 3, § 1º, I, por sua vez estabelece que para obtenção da proposta mais vantajosa a Administração não pode tolerar em seus processos licitatórios cláusulas que restrinjam a participação das licitantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

18. Neste sentido, por mais que o Edital esteja devidamente formulado a manutenção das exigências restringe a participação da ora Impugnante e demais proponentes na apresentação de proposta de menor valor e mais vantajosa para a Administração Pública.

19. Deste modo, repisa-se: a manutenção da exigência provavelmente ferirá ao objetivo da licitação, qual seja: a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que a alteração do Edital ampliará a

disputa entre as proponentes e de melhor modo assegurará a execução do contrato sem comprometer a qualidade e quantidade de serviços pretendidos, previstos no edital.

20. Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.

4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.

5. Recurso a que se nega provimento.¹

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO DO CERTAME DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 1º, 3º, XVI, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102/08 E ART. 113, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MS Nº 24.510/DF - AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO -

¹ TJMG - Ap Cível/Reex Necessário, 0176235-12.2010.8.13.0686 (1.0686.10.017623-5/001), Des.(a) Washington Ferreira, j. 02/07/2013.

EXIGÊNCIA DE PRODUTO DE 1ª LINHA HOMOLOGADO POR MONTADORA ORIGINAL DE FÁBRICA - OFENSA AO ART. 37, XXI, CF/88, E DO ART. 3º, § 1º, I, LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES - ATENTADO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - RESTRIÇÃO AO NÚMERO DE FORNECEDORES - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante do disposto nos arts. 1º, 3º, XVI, e Parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; e por força do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do MS nº 24.510/DF, o TCEMG possui plena competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinando sua suspensão. 2. Restando provado que o Edital de Licitação - Processo Licitatório nº 027/2012 - Pregão Presencial nº 018/2012, para aquisição de Pneus, Câmaras de ar e Protetores, para reposição e manutenção de todos os veículos e maquinas da frota municipal de Nepomuceno, violou o princípio da igualdade de condições, há que se manter o ato emanado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que determinou a suspensão do certame. 3. Segurança denegada.²

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”³

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.”⁴

21. Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa,

² TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.079076-1/000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 11/04/2014.

³ TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109.

⁴ TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527.

produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”⁵

22. Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”⁶

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”⁷

23. Por esses motivos, Ilustres, requer-se, *com todo respeito*, seja alterada a disposição editalícia nos moldes acima especificados. Pelo que se impugna o presente Edital.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70.

⁶ TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

⁷ TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO-<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

II – Da Qualificação Técnica – Declaração Do Fabricante:

24. O presente Edital em seus subitens 6.21.2 e 6.21.3, prevê que a licitante vencedora deverá apresentar declaração do fabricante de conste autorização para a execução do suporte de serviços, credenciamento para comercialização de equipamentos e suprimentos, credenciamento para prestar assistência e comprovação de que é distribuidor autorizado:

6.21.2 – Declaração com firma reconhecida do(s) fabricante(s) dos equipamentos ou de seus distribuidores autorizados, em que conste: a) autorização para a execução do suporte aos serviços descritos no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO); b) O credenciamento para a comercialização deste(s) equipamento(s) e de seus suprimentos; c) o credenciamento para prestar assistência técnica.

6.21.3 – A comprovação de que o distribuidor é autorizado pelo fabricante se dará mediante apresentação de contrato de distribuição firmado entre o distribuidor e o(s) fabricante(s).

25. Equivocam-se, porém, na disposição editalícia, pelo que se impugna o edital neste sentido, uma vez que as fabricantes não fornecem o documento requerido a todos os seus fornecedores, muito menos fazem capacitação de sua equipe técnica a fim de capacitá-la tecnicamente e comercialmente, sendo de total responsabilidade da proponente a manutenção requerida e garantia de bom funcionamento e não da fabricante.

26. Se mantida, a exigência restringirá o caráter competitivo do certame, sendo que somente um número restrito de participantes terá acesso ao documento.

27. Ainda, a capacidade técnica a ser aferida não pode ser atestada pela fabricante, que não irá acompanhar a execução do contrato e muito menos se responsabilizar pelo procedimento de manutenção.

28. A manutenção dos equipamentos é de exclusiva responsabilidade da futura Contratada, que deverá executar os serviços nos

moldes previstos em Edital, posto se tratar de locação de equipamentos e não aquisição.

29. Neste sentido, o serviço contratado é a locação de equipamentos que deverão ser fornecidos nos perfeitos moldes do edital, independente de a manutenção dos equipamentos ser autorizada ou não pela fabricante.

30. Caso o equipamento apresente defeito deverá ser substituído ou realizada devida manutenção a fim de perfeita execução do objeto licitado, ou seja, o serviço não poderá ficar parado sob as penas da lei. Então a manutenção independe da capacitação dos técnicos pela fabricante, posto que não se busque com a presente licitação a compra do equipamento (aonde a garantia depende de manutenção e autorização pela fabricante), mas sim de serviços de impressão.

31. Ainda, os equipamentos fornecidos continuarão sendo de propriedade da futura contratada, de modo que de sua responsabilidade, não fazendo correlação com o objeto licitado o requerimento e se mantido restringirá o caráter competitivo do certame.

32. Ora, se eventualmente algum equipamento apresentar defeito, a Contratada deverá dar a devida manutenção no prazo estipulado em edital e contrato, caso não consiga deverá substituir o equipamento, assegurando assim a total execução do objeto, independente de capacitação pelo fabricante.

33. A exigência somente faria sentido se a Administração estivesse comprando equipamentos com garantia, quando então poderia requerer que os técnicos que responsáveis pela manutenção fossem capacitados pela própria fabricante, a fim de não se perder a então garantia do equipamento.

34. Fatos pelos quais se pode concluir que o requerimento não é essencial à execução do objeto licitado e, portanto, desnecessário.

35. Digníssimos julgadores, as fabricantes dos equipamentos fornecem a somente uma empresa a carta e não capacitam seus técnicos.

36. Note-se que existem inúmeras fornecedoras de um mesmo fabricante, vamos estimar aqui que existam mais de 300 (número usado somente de forma ilustrativa, posto que existam muitas mais), não é possível ao fabricante fornecer trezentas cartas, de modo a atender a todos os fornecedores do país, pelo que se mantida, a exigência restringirá a participação de maior número de proponentes, contrariando ao princípio da igualdade entre os licitantes.

37. Neste sentido define a Lei art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, alhures citado, o qual assegura em procedimento licitatório a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

38. A Lei n.º 8.666/93, regulamentando o dispositivo constitucional, em seu art. 30, limita o que pode ser exigido dos licitantes quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

39. Assim, se pode concluir que as exigências quanto à qualificação técnica devem ser limitadas a garantir o fim pretendido pela licitação e que, além disso, as exigências contidas no art. 30, da Lei 8.666/1993, encontram-se esgotadas neste dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, inovar.

40. No mesmo sentido o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, acima citado, o qual veda aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

41. No Edital em análise há evidente cláusula restritiva quando requerida declaração do fabricante, disposição de mão de obra especializada e material de consumo, sendo que não poderá ser fornecida por todas as proponentes.

42. Ocorre que, como já discorrido, o fabricante apenas se **solidariza** com um representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

43. Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, eis que impossibilitados de atender à exigência de carta do fabricante, o que implicará fatalmente na possibilidade de apenas um representante por marca gozar do direito de participar da licitação, em total detrimento dos próprios interesses da Administração Pública.

44. Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia e igualdade entre os licitantes, impedindo a ampla concorrência.

45. Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais, em especial se cita o do Colendo Tribunal de Contas da União:

“(…) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”⁸

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para

⁸ TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010).

fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993

Representação apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2011, conduzido pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Entre os indícios de irregularidades, destaque-se a inabilitação de empresa licitante por descumprimento de cláusula do Edital que exigia a apresentação de declaração em papel timbrado do fabricante, informando que está por ele credenciada a fornecer o produto pretendido. O relator, por considerar que tal exigência não encontrava amparo na legislação e, em razão de outras falhas, determinou, em caráter cautelar, com posterior endosso do Plenário, que a UFOPA se abstinisse de contratar a empresa declarada vencedora ou de efetuar pagamentos a ela, se a contratação já houvesse ocorrido. Determinou, também, a oitiva dessa empresa e daquela Universidade. Em resposta à oitiva, o gestor asseverou que pretendia assegurar sólida “garantia de assistência técnica” e a “interoperatividade dos bens”. E, também, que buscava evitar que os equipamentos adquiridos fossem produto de pirataria ou contrabando. A empresa também enfatizou esses aspectos. A unidade técnica, porém, considerou que “as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”. E acrescentou: a despeito de se estar examinando requisitos da proposta e não de habilitação, “o mesmo sentido teleológico deve ser observado, para que as exigências se limitem ao indispensável à garantia dos interesses da Administração”. Por esse motivo e também por outros vícios, ofereceu proposta de anulação do certame, que foi endossada pelo relator. O Tribunal, então, determinou à UFOPA que adote “as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 18/2011”.⁹

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE. EXIGÊNCIA IRREGULAR, COM POTENCIAL DE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À CONTRATAÇÃO, NO CASO CONCRETO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

(...)

10. Demais disso, **ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões**

⁹ Precedentes mencionados: Acórdãos nº 2.404/2009 – 2ª Câmara e nº 110/2007, nº 112/2007, nº 423/2007, nº 539/2007, nº 1.729/2008 e nº 1.227/2009, todos do Plenário. Acórdão nº 847/2012-Plenário, TC 036.819/2011-5, rel. Min. José Jorge, 11.4.2012.

mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, **tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas “credenciadas” pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.**¹⁰

Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Fabricante. Exceção. A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 2301/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Justificativa. Bens e serviços de informática. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.

46. Por todo exposto, a exigência prevista no edital não encontra respaldo legal, de forma que resta excessivamente restritiva, posto que desnecessária para fins de qualificação técnica.

47. Mas aceitável é a declaração exigida da própria proponente de que possui pessoal capacitado a dar a devida manutenção, que tem conhecimento do objeto licitado e de que os equipamentos são novos e estão em linha de fabricação, uma vez sendo os equipamentos de sua propriedade é interesse da futura contratada que a manutenção se faça de forma correta, para que não tenha que substituir o equipamento e com isso tenha prejuízo.

¹⁰ (AC-2081-11/13-2, Ata n° 11/2013 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 16/4/2013 – Ordinária, Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes).

48. Por certo a falta de razoabilidade na fixação de citada exigência constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, comprometendo seriamente o princípio da ampla concorrência, inerente ao processo licitatório.

49. Neste sentido, Doutos Julgadores que se pleiteia a retificação do Edital de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 01/2021**, a fim de que seja ampliada a participação, atingido então ao interesse público e objetivo da licitação que é o da escolha da proposta mais vantajosa, de modo que se requer que a declaração, a ser fornecida pela própria proponente não dependa de autorização da fabricante do equipamento, sendo retirada então a exigência.

50. Cabe também destacar o fato de que o edital requer seja demonstrada capacidade técnica através de atestado, o qual é plenamente capaz de atestar a capacidade dos profissionais da futura contratada na manutenção dos equipamentos, sendo a manutenção meramente acessória ao objeto principal que é a reprografia (produção de cópia e impressão).

51. Por todo exposto é que se impugna o presente certame, para que essa Respeitável **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA – GO**, através de Vossas Excelências, juntamente com a consultoria jurídica, reavalie o requisito de declaração pelo fabricante, vez que se fará demonstração de capacidade técnica através de outros meios, em especial mediante atestado de capacidade técnica. A fim de que não se restrinja a participação de o maior número de empresas aptas na licitação e ao final se obtenha a proposta mais vantajosa.

III – Da Estrutura de Assistência Técnica:

52. No mesmo sentido dos tópicos acima pontuados, o Edital se mostra restritivo quando requer da futura contratada estrutura capaz de

prover o suporte técnico operacional à solução contratada na região metropolitana de Goiânia, cita-se:

6.22.1 – Declaração da licitante de que possui, ou possuirá, na data da assinatura do contrato, e durante toda a sua execução, estrutura capaz, com no mínimo 1 (um) laboratório técnico próprio na região metropolitana de Goiânia, para reparos, manutenção dos equipamentos e demais atividades previstas nesta contratação, enfim laboratório técnico situado em Goiânia, com capacidade de prover o suporte técnico operacional à solução contratada.

53. Quanto ao requerimento, se pode assegurar que todos os prazos de assistência e manutenção podem ser de igual modo assegurados mesmo que a contratada não possua escritório na região metropolitana de Goiânia.

54. Cabe então destacar que a ora impugnante é plenamente capaz de fornecer um serviço de qualidade mesmo com escritório fora da região metropolitana, visto que possui clientes em todo o Brasil.

55. A ora Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo a mais 42 (quarenta e dois) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

56. Ainda, possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.483 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três) clientes, com aproximadamente 75.000 (setenta e cinco mil) equipamentos instalados, possuindo um exemplar grau de qualidade na prestação de serviços aos órgãos públicos.

57. Tal situação irá impedir que fornecedores que prestam serviços excelentes (como a Selbetti) participem, o que traz o risco de o órgão contratar um serviço de qualidade inferior.

56. Fatos pelos quais se requer seja permitido as proponentes estabeleçam estrutura capaz de prover o suporte técnico operacional à solução contratada fora da região metropolitana de Goiânia, mas que declarem sobre sua total responsabilidade o cumprimento de todos os prazos previstos em Edital, sob as penas da Lei.

IV – Dos Pedidos

57. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame e retificação das disposições editalícias quanto as especificações técnica acima citadas, exclusão da necessidade de declaração de fabricante e desnecessidade de constituição e estrutura capaz de prover o suporte técnico operacional à solução contratada na região metropolitana de Goiânia, pois se mostraram restritivas, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência; e

iii) O Encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da autoridade superior competente e Setor Jurídico, a fim de que autorizem a retificação do Edital, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes do princípio da ampla concorrência.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 04 de março de 2021.

José Nauro Selbach Junior

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini

OAB/SC 28.672

Relação de Documentos:

01 – Contrato Social;

02 – Cópia documento de Identificação Representante Legal.